



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.003283/2003-60
Recurso nº 135.039 Embargos
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.778
Sessão de 11 de setembro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR
Interessado CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003

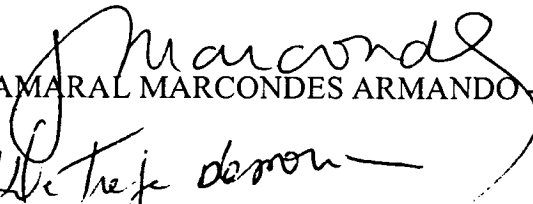
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, dá-se o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba, através do AFRF Leandro Renneberg, apresenta Embargos de Declaração, à fl. 582, ao Acórdão nº 302-38.760, em sessão de junho de 2007 desta Câmara.

CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA. apresentou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, em 08/04/2003, a Declaração de Compensação de fls.01/02, referente à utilização de créditos cuja origem foi atribuída a “decisão judicial”, para a compensação de débitos de Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF (código 0561).

Os créditos em questão referem-se a Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

A DRF não homologou a compensação, nos termos do Despacho Decisório de fls. 34/36.

Formalizou-se a exigência de crédito tributário relativo à multa isolada de 150%, decorrente da compensação indevida do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, dos períodos de apuração de 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 8.989, de 17/08/2005, às fls. 490/506.

Foi proferido Acórdão de nº 302-38.760, em sessão de junho de 2007, de fls 568/579, desta Câmara, de relatoria da Ilustre Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, cuja ementa, transcrevo abaixo:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003

Ementa: OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (código 0561). MULTA ISOLADA.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

As obrigações da Eletrobrás representam créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal.

Não homologada a compensação, cabível a exigência da multa isolada, no percentual de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da autoridade fiscal, de que a ementa consta que é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75% enquanto no voto é no sentido de manter a multa isolada no percentual de 150%.

Os embargos declaratórios invocam o art. 58, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

“As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.”

Tem-se o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, da citada Portaria, que dispõe:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.” (sublinhei)

O processo foi distribuído *ad hoc* a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”(sublinhei)

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”

A embargante (DRF em Curitiba/PR) entende existir inexistência, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tendo em vista, que a ementa consta que é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75% enquanto no voto é no sentido de manter a multa isolada no percentual de 150%.

Verifica-se, à fl. 568 da ementa do mencionado voto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003

Ementa: OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (código 0561). MULTA ISOLADA.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

As obrigações da Eletrobrás representam créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal.

Não homologada a compensação, cabível a exigência da multa isolada, no percentual de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Assim como, o desfecho do voto condutor, às fls. 578/579:

“Pelos dispositivos legais acima transcritos entendo que a regra, hoje, é pela manutenção da multa isolada calculada em 75% do valor exigido, salvo prova no sentido de que o contribuinte agiu com dolo ou fraude, conforme previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na hipótese dos autos, foi aplicada a penalidade no percentual de 150%, face à apuração de que restou concretizada a prática de evidente intuito de fraude, uma vez que a empresa, ao se dizer abrigada por ação judicial, na verdade não o estava, haja vista que a ação judicial em questão fora proposta por terceiro (Sr. Diego Hoebel Munhoz) junto ao Poder Judiciário do Paraná, Vara Cível da Comarca de São João do Triunfo, o qual obteve tutela antecipada para a compensação de créditos oriundos de obrigações ao portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras Ltda. – com tributos devidos a entes públicos federais, mormente a União.

Referido senhor, por sua vez, por meio de cessão de crédito, transferiu os direitos creditórios obtidos, para o Sr. Jair Nogueira.

E este último, finalmente, por nova cessão de crédito, cedeu e transferiu parte de seus direitos creditórios à ora recorrente, Central Nacional de Produções, em 11/02/2003.

Após todas as operações descritas, o Sr. Jair Nogueira e Central Nacional de Produções Ltda., entre outros, requereram suas inclusões na Ação Ordinária proposta inicialmente por Diego Hoebel Munhoz (Autos nº 131/02), como assistentes litisconsorciais, pedido que foi deferido.

Paralelamente, conforme informação às fls. 34/35, com respeito à ação ordinária originalmente proposta, a liminar deferida na Justiça Estadual foi cassada pelo Tribunal de Alçada do Paraná tendo, em seqüência, sido decretada a incompetência do juízo pela mesma Justiça Estadual. A seguir, a ação foi remetida para a Justiça Federal, 2ª Vara de Curitiba, onde tramitava, em 14/07/2004, como Ação Ordinária sob o nº 2003.70.00044777-0, sem concessão de liminar nem sentença.

Desta feita, além do crédito em questão não ter natureza tributária, a ação judicial sequer havia obtido sentença, ou seja, não havia transitado em julgado, novo impedimento à compensação.

Verifica-se, portanto, que várias são as causas impeditivas às compensações de que se trata:

- *Os alegados créditos não têm natureza tributária;*
- *Não existe ação judicial transitada em julgado; e*
- *Os créditos pertencem a terceiros.*

Todas estas situações são vedadas, estando comprovado o intuito de fraude que justifica a aplicação da multa de 150%.

Verifica-se que a imposição de que se trata tem respaldo legal, não podendo ser afastada, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.” (com as diversas remissões)

Em vista de todo o exposto transcrito acima e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma enquadram-se ao caso previsto nos arts. 57 e 58 do Regimento Interno, por possuir as características de contradição e inexistência.

Assim sendo, a ementa deve ser formalizada desta forma:

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

*COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE – IRRF (código 0561)*

MULTA ISOLADA.

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

As obrigações da Eletrobrás representam créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal.

Não homologada a compensação, cabível a exigência da multa isolada, no percentual de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Bem como, a parte final do voto condutor deve ser, também, formalizada desta forma, ainda, à fl. 578:

Pelos dispositivos legais acima transcritos entendo que a regra, hoje, é pela manutenção da multa isolada calculada em 75% do valor exigido, **salvo prova** no sentido de que o contribuinte agiu com dolo ou fraude, conforme previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na hipótese dos autos, foi aplicada a penalidade no percentual de 150%, a qual deve ser reduzida, pois não existe prova inequívoca de evidente intuito de fraude.

Verifica-se que a imposição de que se trata tem respaldo legal, não podendo ser afastada, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso voluntário interposto, para reduzir o percentual da multa aplicada, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

.....

[1] I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

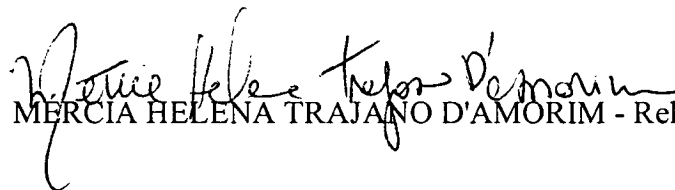
[2] II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

[3] "§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: a) prestar esclarecimentos; b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Destarte, entendo que as razões da embargante enquadram-se ao caso conforme os arts. 57 e 58 do Regimento Interno, como já ressaltado, por possuir a característica de contradição; razão pela qual voto por conhecer e dar provimento aos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora